

www.LeisMunicipais.com.br

Versão compilada, com alterações até o dia 22/02/2024

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2003

(Vide Regulamentação dada pelo Decreto nº <u>7787</u>/2011) (Vide Decretos nº <u>12.018</u>/2018 e nº <u>12.042</u>/2018)

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARAGUÁ DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, previsto no inciso III, do artigo 156, da Constituição Federal; na Lei Complementar nº 116/2003, de 31 de julho de 2003, (Lei Federal); no inciso IV, do artigo, 127 da Lei Orgânica Municipal; e no inciso II do artigo 97, da Lei Complementar nº 001/93 (Código Tributário Municipal); e estabelece normas de tributação a ele pertinente.

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Art. 2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo Único. Ocorre o fato gerador:

- I no momento da prestação dos serviços a que se refere este artigo;
- II em 1º de janeiro de cada exercício ou no início das atividades, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade de profissionais, em conformidade com os §§ 1º e 2º, do artigo 15, desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)
- III no momento da chancela dos ingressos ou similares, no caso dos serviços elencados no item 12, da Lista de Serviços a que se refere este artigo, ou de outra atividade que utilize tal sistema; (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>153</u>/2014)
- IV no momento do pagamento dos serviços, no caso de serviços provenientes ou iniciados no exterior;
- V no caso das obras de construção civil, com o início da construção. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº <u>153</u>/2014)

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA E DA NÃO INCIDÊNCIA

Seção I Da Incidência

Art. 3º Incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na prestação de serviços constantes da Lista de Serviços anexa.

- § 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- § 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços anexa, os serviços nela mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- § 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- § 4º Incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza quando houver fornecimento de mercadorias que envolvam serviços descritos na lista de serviços anexa, independente do destaque no documento fiscal.
 - § 5º A incidência do imposto independe:
 - I da denominação dada ao serviço prestado;
 - II da existência de estabelecimento fixo;
 - III do recebimento do preço do serviço ou do resultado econômico da prestação;
 - IV do fornecimento de material;
 - V do caráter permanente ou eventual da prestação.
- VI do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sendo devido o imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Seção II Da Não Incidência

Art. 4º O imposto não incide sobre:

- I as exportações de serviços para o exterior do País;
- II a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sóciosgerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - as remunerações, de qualquer natureza, pagas pelo Poder Público Municipal às pessoas físicas, em decorrência da participação em Conselhos, Juntas ou quaisquer outros órgãos coletivos de deliberação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 153/2014)

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I, deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 5º | Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I (Revogado pela Lei Complementar nº 218/2018)

- II A edificação realizada pelo proprietário da obra, desde que devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes há mais de 5 (cinco) anos na atividade de pedreiro autônomo e cuja obra destine-se a sua residência familiar;
- III A edificação realizada por meio de sistema de mutirão devidamente reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS;

IV (Revogado pela Lei Complementar nº 218/2018)

V - A edificação enquadrada pelo Programa de Moradia Econômica nos termos da Lei Municipal nº 2016/95 de 23 de agosto de 1995.

Art. 69 Lei específica poderá conceder novas isenções ou incentivos fiscais, bem como revogar qualquer das isenções previstas no artigo anterior.

CAPÍTULO IV DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Seção I Do Sujeito Passivo

Art. 7º Sujeito passivo do imposto é o contribuinte ou o responsável pelo pagamento do imposto ou de penalidades pecuniárias, bem como pelo cumprimento das obrigações acessórias decorrentes desta legislação.

Seção II Do Contribuinte

Art. 8º O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

- § 1º O contribuinte pode ser pessoa natural ou pessoa jurídica, que mantenha relação direta com a situação que constitua fator gerador do imposto sobre os serviços constantes na Lista de Serviços anexa.
 - § 2º Equipara-se à pessoa jurídica:
 - a) o empreendimento constituído para prestar serviços com interesse econômico;
 - b) o condomínio;
- c) o delegatário do Estado para a realização dos serviços registrários, cartorários, notariais e similares. (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>153</u>/2014)

Seção III Do Responsável Tributário

Art. 9º São responsáveis pelo pagamento do imposto devido, multa e acréscimos legais: (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)

- I o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>153</u>/2014)
 - II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária:
- a) dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; (Redação dada pela Lei Complementar nº 283/2021)
- b) de serviço prestado por contribuinte, domiciliado neste Município, que não esteja inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes de Jaraguá do Sul ou que não tenha emitido Nota Fiscal de Prestação de Serviços, salvo se o prestador do serviço for dispensado da emissão da Nota pela Administração Tributária; (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>153</u>/2014)
- III as pessoas jurídicas de direito privado, de direito público e os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive os Poderes Judiciário e Legislativo, quando contratarem prestação de serviços de outros Municípios ou do exterior do País nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, do artigo 11, desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 269/2020)
- IV os órgãos da Administração Pública Municipal, inclusive suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista quando contratarem prestadores de serviços domiciliados no Município de Jaraguá do Sul; (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)
- V solidariamente, o proprietário ou possuidor, a qualquer título, o locador ou cedente de locais, dependências ou espaço em bem imóvel, ainda que pertencentes a sociedades civis sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões públicas que deixar de exigir do contribuinte comprovante de pagamento do valor do imposto devido; (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)
- VI os permissionários do serviço de táxi, pelo imposto devido de seus auxiliares; (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>153</u>/2014)
 - VII os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo

Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 10.04 e <u>19</u>.01, da Lista de Serviços anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>153</u>/2014)

- VIII os estabelecimentos bancários e ou agências bancárias, cooperativas de crédito e demais instituições e entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central que possuam sede, agência, sucursal, filial, posto de atendimento, escritório de representação no Município de Jaraguá do Sul, em relação aos serviços prestados pelos agentes lotéricos e correspondentes bancários na cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)
- IX a Caixa Econômica Federal e ou instituição financeira equivalente, outras empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários referente à distribuição e venda de bilhetes de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e assemelhados; (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>153</u>/2014)
- X solidariamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, da Lista anexa, prestados sem a documentação fiscal correspondente e/ou sem a prova do pagamento do imposto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)
- XI a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º, do artigo 3º, da Lei Complementar Nº 116/2003 (Lei Federal). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 200/2017)
- XII as pessoas referidas nos incisos II ou III, do §9º, do artigo <u>11</u>, desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I, do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01, da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº <u>269</u>/2020)
- § 1º A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>153</u>/2014)
- I quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)
- II quando o prestador dos serviços, agindo de má-fé, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido; (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>153</u>/2014)
- III na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial. (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>153</u>/2014)
- § 2º Os serviços prestados por consórcios associados de empresas serão tributados em nome das empresas consorciadas, sem benefício de ordem, às quais caberá definir, junto ao Fisco Municipal, a proporcionalidade de cada uma. (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)
 - § 3º (Revogado pela Lei Complementar nº 269/2020)
- § 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados

CAPÍTULO V DA RETENÇÃO NA FONTE

- Art. 10 Estão obrigados a reter na fonte, a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento aos cofres públicos municipais, os tomadores de serviços denominados no artigo 9º, desta Lei Complementar, exceto os constantes nos incisos V e VI. (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)
- § 1º Os responsáveis a que se refere o artigo 9º, desta Lei, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
 - § 2º O disposto neste artigo não se aplica quando:
- I o prestador de serviço sujeitar-se-á ao pagamento do imposto com base em importância fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada através da apresentação do documento de arrecadação emitido pela Fazenda Pública Municipal do imposto correspondente ao último lançamento efetuado pela Fazenda Municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)
- II quando o prestador de serviço isento de pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza apresentar a devida "Certidão de Isenção" emitida pela Fazenda Pública Municipal;
- III quando o prestador de serviço apresentar Nota Fiscal de Serviço Avulsa emitida ou autorizada pela Administração Tributária do Município de Jaraguá do Sul. (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)
- § 3º A não retenção implica em responsabilidade solidária pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte, salvo na hipótese prevista no § 5º, deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)
- § 4º As pessoas obrigadas a promover a retenção na fonte deverão informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de declaração a ser regulamentada, as informações referentes aos serviços contratados com imposto retido na fonte.
- § 5º O descumprimento ao disposto no § 8º, do artigo 40, desta Lei Complementar, implica em responsabilidade pelo pagamento do imposto ao prestador do serviço e aplicação da penalidade prevista no artigo 48, inciso I, alínea "g". (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 153/2014)

CAPÍTULO VI DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- Art. 11 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 200/2017)
- I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do Art. 3º desta lei;
- II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05, da Lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)

- III da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19, da Lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>153</u>/2014)
 - IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, elencados no subitem 7.16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 200/2017)
- XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17, da Lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)
- XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18, da Lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)
- XIII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 200/2017)
- XV do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 200/2017)
- XVIII do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

- XIX da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10, da Lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)
- XX do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
- XXI do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 200/2017)
- XXII do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 200/2017)
- XXIII do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. (Redação dada pela Lei Complementar nº 269/2020)
- § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04, da Lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)
- § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, da Lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de rodovia explorada. (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>153</u>/2014)
- § 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista anexa.
- § 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do artigo 8º A da Lei Complementar Nº 116/2003 (Lei Federal), pelo Município onde estiver estabelecido o prestador do serviço, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 200/2017)
- § 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º ao 12, deste artigo, considerase tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor da unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23, da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.
- § 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §6º deste artigo.
 - § 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no

subitem 15.01, da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

- § 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01, da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, relativos às transferências realizadas por meio do cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
 - I bandeiras;
 - II credenciadoras; ou
 - III emissoras de cartões de crédito e débito.
- § 10 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimentos, referidos no subitem 15.01, da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.
 - § 11 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.
- § 12 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 269/2020)
- Art. 12 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela verificação de um ou mais dos seguintes elementos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)
- I manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
 - II estrutura organizacional ou administrativa;
 - III inscrição nos órgãos previdenciários;
 - IV indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;
- V permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)
- § 2º Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

DO LANÇAMENTO

- Art. 13 O imposto é de lançamento por homologação, assim entendido o procedimento pelo qual o sujeito passivo deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.
- § 1º Nas hipóteses em que o imposto for apurado por importâncias fixas o lançamento será efetuado de ofício pela Autoridade Fazendária, que notificará da exigência mediante publicação de edital no órgão de imprensa oficial local.
 - § 2º Na emissão de Nota Fiscal de Serviço Avulsa o imposto será lançado por declaração.
- § 3º O lançamento por arbitramento ou estimativa da receita bruta será de ofício e far-se-á mediante processo regular, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)

CAPÍTULO VIII DA BASE DE CÁLCULO

- Art. 14 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo 15, e nos artigos 16 e 25, desta Lei Complementar.
- § 1º Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independente de condição.
 - § 2º Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:
- I os valores recebidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a prazo;
- III o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerado simples anotação ou elemento de controle;
- IV os valores despendidos, diretos ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie.
- § 3º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04, da Lista de Serviços anexa, forem prestados no território deste Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, duto e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes aqui existentes.
- § 4º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, desde que devidamente comprovado com Nota Fiscal de Venda sujeita ao ICMS, emitida pelo prestador do serviço contra o tomador, com identificação do local da obra.
- § 5º Quando a Nota Fiscal de Serviços conter o valor das mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação, deverá ser comprovado mediante a apresentação de Nota Fiscal de Venda sujeita ao ICMS, emitida pelo prestador do serviço contra o tomador, com identificação do local da obra.

- § 6º O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas em caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS.
- § 7º Quando o preço do serviço das obras de construção civil ou demolição não corresponder ao valor mínimo calculado conforme índice estabelecido em regulamento, a base de cálculo será apurada de acordo com este índice, deduzindo-se os valores recolhidos até a data da apuração.
- § 8º Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês da ocorrência do fato gerador.
- § 9º Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.
- § 10 A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.
- § 11 As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva. (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)

CAPITULO IX DAS ALÍQUOTAS

- Art. 15 O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas descritas nos subitens da Lista de Serviços anexa, prevista no artigo 2º, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 160/2015)
- § 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte inscrito no cadastro municipal como profissional autônomo, o imposto será calculado por meio de importâncias fixas, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, descritas nos subitens da Lista de Serviços anexa, prevista no artigo 2º, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 263/2020)
- § 2º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20, da Lista de Serviços a que se refere o artigo 2º, desta Lei Complementar, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável: (Vide Decreto nº 14.043/2020)
 - I Estarão excluídas as sociedades que:
 - a) tenham como sócia pessoa jurídica;
 - b) sejam sócias em outra sociedade;
 - c) desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
 - d) participe como sócio, pessoa não habilitada para exercer a atividade a qual se destina a empresa;
- e) tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar, mesmo que este seja habilitado para exercer a atividade a qual se destina a empresa;
- f) sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações ou limitadas, ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas;

- g) possuam equipamentos, instrumentos e maquinário além dos necessários à realização da atividade-fim ou que não sejam usados exclusivamente pelo profissional habilitado na execução do serviço pessoal e intelectual em nome da sociedade.(Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)
- § 3º O lançamento na forma dos §§ 1º e 2º, deste artigo, deverá ser proporcional aos meses trabalhados no caso de início ou encerramento do exercício de atividade de prestação de serviços no decorrer do exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)
- § 4º O agricultor familiar e empreendedor familiar rural recolherá o imposto de acordo com o previsto no caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 263/2020)

CAPÍTULO X DA ESTIMATIVA

- Art. 16 O imposto poderá ser fixado e recolhido por estimativa a partir da base de cálculo apurada conforme critérios estabelecidos nos artigos 17 e 18 desta Lei Complementar, quando:
 - I se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;
 - II se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;
 - III o nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;
 - IV se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial;
- V quando, pela natureza da atividade, o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir regularmente as obrigações acessórias previstas na legislação.
- § 1º O imposto calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência.
- § 2º Procedido o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal efetuará a notificação do valor do tributo fixado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)
- Art. 17 A autoridade fiscal que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de que trata este Capítulo levará em conta, além da capacidade contributiva, os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)
 - I o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
 - II o preço corrente dos serviços;
- III o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV a localização e o porte econômico do prestador de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)
- V as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.

- Art. 18 A autoridade fiscal poderá, ainda, considerar o somatório dos valores mensais das seguintes parcelas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)
 - I o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- III aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, tendo por base o valor utilizado para o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial IPTU, computado ao mês ou fração;
- IV despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.
 - V até 30% (trinta por cento) a título de lucro.
- Art. 19 A inclusão do contribuinte no regime previsto neste Capítulo não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.
- Art. 20 A autoridade fiscal pode, a qualquer momento:
 - I rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;
- II cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)
- Art. 21 O valor do imposto estabelecido no regime de estimativa será fixado para fins de atualização monetária em Unidade Padrão Municipal UPM.
- Art. 22 Será lançado, através de Procedimento Fiscal, o imposto devido em função da diferença entre a base de cálculo do regime de estimativa ao efetivamente faturado quando constatado que o contribuinte agiu com o emprego de simulação, dolo ou fraude.
- Art. 23 Deverá o contribuinte sujeito ao regime de estimativa informar mensalmente ao fisco municipal o montante relativo à receita dos serviços prestados, na forma e prazo a ser regulamentado.
- Art. 24 Será exigido o recolhimento antecipado, com a fixação do valor estimado, quando ocorrer prestação de serviços de diversões públicas quaisquer, desde que essa prestação ocorra de forma eventual, em estabelecimento próprio ou de terceiro, ainda que provisório.

CAPÍTULO XI DO ARBITRAMENTO

- Art. 25 A autoridade administrativa lavrará o Termo de Arbitramento e lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:
- I o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;
 - II o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização

das operações realizadas;

- III serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;
- IV existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
- V não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimento insuficiente ou que não mereçam fé;
- VI exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro de atividades da Fazenda Municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)
 - VII prática de subfaturamento do preço dos serviços em relação aos valores de mercado;
 - VIII flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume de serviços prestados;
 - IX serviços prestados sem a determinação do preço;
- X fundada suspeita de que a receita apresentada, relativa aos serviços prestados, não reflete o valor real auferido.

Parágrafo Único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

- Art. 26 Quando o imposto for calculado sobre a base de cálculo arbitrada, poderá o fisco considerar:
- I os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;
 - II peculiaridades inerentes à atividade exercida;
 - III fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
 - IV preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
- V com base em informações fornecidas pelos órgãos vinculados às atividades exercidas pelo contribuinte;
 - VI com base em informações apuradas na própria documentação do contribuinte;
- VII a média das receitas do mesmo contribuinte, apuradas em períodos anteriores ou posteriores ao fato. (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>153</u>/2014)
- Art. 27 A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores mensais das seguintes parcelas:
 - I o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

- II folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como as respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- III aluguel do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio 1% (um por cento) do valor dos mesmos, tendo por base o valor utilizado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, computado ao mês ou fração;
- IV despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.
- V acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o somatório dos valores apurados de acordo com os incisos anteriores, a título de lucro. (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>153</u>/2014)
- Art. 28 Do imposto resultante do arbitramento será deduzido o valor do ISS pago no período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)
- Art. 29 O Termo de Arbitramento integra o Procedimento Fiscal e deve conter: (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)
 - I a identificação do sujeito passivo;
 - II o motivo do arbitramento;
- III a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo, objetos do arbitramento, e o item e subitem da Lista de Serviços anexa, ao qual as atividades estejam enquadradas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)
- IV as competências e o exercício em que o arbitramento esteja sendo aplicado; (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>153</u>/2014)
 - V os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade administrativa;
- VI o valor da base de cálculo arbitrada, correspondente as competências e o exercício em que o arbitramento esteja sendo aplicado; (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>153</u>/2014)
- VII o ciente do sujeito passivo ou seu representante legal ou, se for o caso, a indicação de que este negou a opor o ciente. (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>153</u>/2014)
- Art. 30 Acompanham o Termo de Arbitramento as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.
- Art. 31 O Termo de Arbitramento precederá a Notificação de Lançamento do Tributo. (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>153</u>/2014)
- Art. 32 É assegurado ao contribuinte o direito de impugnar a base de cálculo arbitrada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de ciência do Termo de Arbitramento, devendo apontar os valores que entenda corretos, acompanhados de documentos e demais provas que julgar necessárias que ilidam a presunção da fiscalização, sob pena de revelia, sendo lançado de ofício o imposto apurado sobre a base de cálculo arbitrada.

Parágrafo Único. A impugnação deverá ser entregue por escrito, na Central de Atendimento localizada na sede da Prefeitura, dirigida à autoridade responsável pelo arbitramento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)

CAPÍTULO XII DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO

Seção I Da Apuração

Art. 33 O imposto será apurado: (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>153</u>/2014)

- I mensalmente, aplicando-se as alíquotas percentuais indicadas na Lista de Serviços anexa, sobre o preço do serviço ou na forma de estimativa prevista no artigo 16, desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 160/2015)
- II anualmente, multiplicando-se o valor da Unidade Padrão Municipal UPM pela quantidade de importâncias fixas indicadas na Lista de Serviços anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 160/2015)
- III nas obras de construção civil, durante a execução ou após a conclusão da obra. (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>153</u>/2014)
- § 1º Do valor apurado na forma do caput do artigo 15, desta Lei Complementar, será abatido o valor do imposto retido na fonte.(Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)
- § 2º Por ocasião do término da obra de construção civil será realizada apuração do valor recolhido, conforme procedimento estabelecido em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)

Seção II Do Pagamento

Art. 34 O pagamento do imposto deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- I até o dia 15 do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, quando o imposto for apurado de forma mensal, inclusive quanto ao imposto retido na fonte;
- II Quando se tratar de contribuintes sujeitos ao recolhimento do imposto na forma dos §§ 1º e 2º, do artigo 15, desta Lei Complementar, o pagamento do imposto é efetuado nos prazos fixados pela Fazenda Pública Municipal, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 1 (uma) Unidade Padrão Municipal UPM, reduzindo-se o número de parcelas para atingir ou superar esse valor; (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014) (Vide Decreto nº 14.043/2020)
 - III nos demais casos, quando não previsto nesta Lei, na forma prevista em regulamento.

Art. 35 O imposto será devido e exigido simultaneamente no caso de emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviço Avulsa.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica quando o prestador de serviço estiver sujeito

ao pagamento do imposto com base em importância fixa ou por estimativa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 153/2014)

- Art. 36. Quando o imposto devido for menor que 5% (cinco por cento) da Unidade Padrão Municipal (UPM), deverá ser acumulado para recolhimento no mês posterior, exceto para contribuintes optantes pelo Simples Nacional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2024)
- § 1º O valor poderá ficar acumulado até o recolhimento referente à competência do mês de dezembro, do ano em que ocorreu o fato gerador, quando o saldo existente será recolhido independente do valor ser menor do que 5% (cinco por cento) da UPM. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2024)
- § 2º O recolhimento do imposto devido na situação acima ficará dispensado dos acréscimos legais, devendo o contribuinte informar ao fisco municipal a postergação do pagamento.
- § 3º O disposto no caput e §§ 1º e 2º deste artigo se aplicará, também, no caso da retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza prevista no artigo 10, desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº <u>153</u>/2014)
- Art. 37 Os contribuintes que possuírem mais de uma Inscrição deverão apurar e efetuar o pagamento para cada uma delas.
- § 1º É facultado ao contribuinte proceder a apuração e o pagamento do imposto de forma centralizada, desde que autorizado pela Fazenda Pública Municipal.
- § 2º Para comprovação do exercício da faculdade prevista no parágrafo anterior, o Fisco Municipal expedirá, por provocação do interessado, documento que indique em qual estabelecimento se acha centralizada a escrita do contribuinte, e o local por onde é feito a apuração e o pagamento do imposto.
- Art. 38 O imposto devido na forma prevista no § 7º, do artigo 14, desta Lei Complementar, deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias após o lançamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)
- § 1º O valor lançado poderá ser parcelado na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>153</u>/2014)
- § 2º A liberação da Certidão de Conclusão de Obra Habite-se ou da Certidão de Demolição, fica condicionada a comprovação do pagamento total do imposto devido na forma deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>153</u>/2014)
 - § 3º (Revogado pela Lei Complementar nº 153/2014)
 - § 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 153/2014)
- § 5º A apuração incidente em obras de construção civil, por estimativa, será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou sub-empreitada, para apuração de diferença, se houver.

CAPÍTULO XIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

- Art. 39 Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Municipal de Contribuintes CMC, as pessoas naturais e jurídicas que:
 - I realizem prestações de serviços sujeitas à incidência do imposto;
- II sejam, em relação às prestações de serviços a que se refere o inciso I, responsáveis pelo pagamento do imposto como responsáveis tributários.
- § 1º Excepcionados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à fiscalização do tributo na forma dos artigos 88 a 90 da Lei Complementar Nº 001/93, de 18 de novembro de 1993, alterada pela Lei Complementar Nº 26/2002, de 19 de dezembro de 2002.
- § 2º A inscrição prevista neste artigo poderá ser dispensada, quando o prestador de serviços for simultaneamente contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Permanência no Local.
- § 3º Se dispensada a inscrição, tal fato não elide a obrigatoriedade do contribuinte de comunicar à Fazenda Pública Municipal, dentro do prazo de trinta (30) dias, quaisquer alterações relativas a novas modalidades de prestação de serviços.
- § 4º O recebimento, por parte da Fazenda Pública Municipal, de documentos para a inscrição prevista no "caput" deste artigo, não faz presumir a aceitação dos dados neles contidos.
- § 5º Quando da cessação das atividades o sujeito passivo é obrigado a comunicar o fato na forma e prazo previsto nos artigos 88 a 90 da Lei Complementar Nº <u>001/93</u>, alterada pela Lei Complementar Nº <u>26/2002</u>.

Seção II Dos Documentos Fiscais

- Art. 40 As pessoas jurídicas sujeitas à inscrição no cadastro mobiliário como contribuintes, conforme as operações de prestação de serviços que realizarem, ainda que imunes ou isentas do imposto, estão obrigadas, relativamente a cada inscrição, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços realizados, de forma a atender as exigências da administração tributária, inclusive para a emissão de documentos por cupom fiscal.
- § 1º Os modelos de documentos, declarações, cupons, notas e livros fiscais, a forma, uso e o prazo de sua emissão e escrituração, bem como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de manutenção, serão estabelecidas em regulamento ou em normas complementares expedidas pela Fazenda Pública Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>178</u>/2016)
- § 2º Nos casos em que a prestação de serviços esteja desonerada do pagamento do imposto, a circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo da legislação que autorizou a desoneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>153</u>/2014)
- § 3º Os documentos, os impressos de documentos, os livros da escrita fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo prazo estabelecido na legislação tributária.

§ 4º Os documentos fiscais, exceto livros fiscais, somente poderão ser confeccionados ou emitidos por meio eletrônico após prévia autorização do Fisco Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)

§ 5º A confecção e emissão de documentos fiscais, exceto livros fiscais, sem a autorização prévia, sujeita à multa tanto o contribuinte quanto o estabelecimento que a procedeu. (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)

§ 6º O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município ou não identificado.

§ 7º Os Livros de Registro de Prestação de Serviços deverão ser encaminhados para autenticação até o dia 30 de março subsequente ao encerramento do exercício fiscal.

§ 8º Nos casos em que, por força de lei, seja atribuída à outra pessoa a responsabilidade pelo crédito tributário, o valor do imposto deve ser destacado no documento fiscal, exceto para prestadores optantes pelo Simples Nacional, que se sujeitam à legislação específica.

§ 9º Quando a Nota Fiscal de Prestação de Serviços for cancelada conservar-se-ão todas as suas vias, com indicação do motivo que determinou o cancelamento.

§ 10 Na hipótese de cancelamento de Nota Fiscal de Prestação de Serviços motivada pela não prestação do serviço deverá, ainda, ser anexada declaração do destinatário da Nota Fiscal de que o serviço não foi executado, sob pena de exigência do imposto como se o serviço houvesse sido prestado, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista na alínea "j", do inciso I, do artigo 48, desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 153/2014)

Art. 41 O estabelecimento gráfico, quando confeccionar impressos para fins fiscais, deles deve fazer constar a sua firma ou denominação, endereço e número de inscrição municipal, bem como a data, quantidade de cada impressão e a autorização expedida pelo Fisco Municipal.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte que confeccione seus próprios impressos para fins fiscais.

Art. 42. O extravio, deterioração, destruição, sinistro, furto ou roubo de documentos fiscais, de apresentação obrigatória ao Fisco, em especial Notas Fiscais de Prestação de Serviços, emblocadas ou não, utilizadas ou não, deverá ser comunicado ao Fisco Municipal.

Parágrafo único. Ato normativo disciplinará o procedimento a ser adotado pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 322/2023) (Regulamentada pelo Decreto nº 17787/2023)

CAPÍTULO XIV DO REGIME ESPECIAL

Art. 43 Em casos especiais e para facilitar a observância da legislação tributária, as autoridades fiscais poderão determinar, a requerimento do interessado ou de ofício, a adoção de regime especial para o cumprimento das obrigações fiscais seja de natureza principal e/ou acessória.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 44 Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do imposto implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:
- I multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento;
- II multa de mora de 20 % (vinte por cento) sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao do mês do vencimento, quando decorrente de ação fiscal;
- III juros de mora sobre o principal e a correção monetária, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao do vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)
- § 1º Terá redução de 50% (cinquenta por cento) a multa de mora decorrente de confissão espontânea, pelo contribuinte, de dívida do ISS não constituído. (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo contribuinte, dentro do prazo legal para pagamento do imposto.
- Art. 45 O imposto devido, não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação da Unidade Padrão Municipal UPM, desde o seu vencimento até a data de sua efetiva liquidação.

Seção II Infrações Pelo Descumprimento de Obrigaçãotributária Principal

- Art. 46 O descumprimento de obrigação tributária principal relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica sujeito às seguintes penalidades:
- I multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação;
- II multa de 50 % (cinqüenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, exceto nos caso de dolo, fraude ou simulação;
- III multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se no cumprimento, parcial ou total, da obrigação;
- IV multa de 30 % (trinta por cento) sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, exceto os casos de dolo, fraude ou simulação;
- V multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, de dolo,

fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação.

Parágrafo Único. Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

- I contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- II manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- III remessa de informes ou comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- IV omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos imponíveis de obrigações tributárias.

Art. 47 Exclusivamente para o caso de pagamento integral da notificação de tributo e do valor do auto de infração aplicado nos termos deste Capítulo conceder-se-á redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de mora, juros de mora e da multa por infração para pagamento, à vista, efetuado até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao recebimento da notificação de lançamento de tributo ou auto de infração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)

Parágrafo Único. O pagamento efetuado na conformidade deste artigo implica na desistência da impugnação e renúncia aos recursos eventualmente oferecidos, independentemente de requerimento expresso neste sentido.

Seção III Infrações Pelo Descumprimento de Obrigaçãotributária Acessória

Art. 48 As infrações às normas estabelecidas nesta Lei e pelo regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I Infrações relativas a documentos fiscais e impressos fiscais:
- a) falta de emissão de documento fiscal: multa de 10 (dez) UPM's;
- b) adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal, utilização de documento falso, de documento fiscal em que o respectivo impresso tenha sido confeccionado sem autorização fiscal ou que tenha sido confeccionado por estabelecimento gráfico diverso do indicado: multa de 10 (dez) UPM's;
- c) utilização de documento fiscal com numeração e/ou seriação em duplicidade ou emissão de documento fiscal que consigne valores diferentes nas respectivas vias : multa de 10 (dez) UPM's;
- d) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento prestador de serviços, em local não autorizado, de documento fiscal: multa de 10 (dez) UPM's;
- e) não colocação à disposição da autoridade fiscalizadora de documentos fiscais: multa de 10 (dez) UPM's;
- f) utilização de documento inábil ou diverso do instituído pela legislação tributária: multa de 10 (dez) UPM's;
- g) falta de destaque em documento fiscal de informação obrigatória decorrente de disposição legal: multa de 2 (duas) Unidades Padrão Municipal UPM's, por documento fiscal;
- h) utilização, por contribuinte estabelecido neste Município, de documento fiscal autorizado por outro Município: multa de 10 (dez) Unidades Padrão Municipal UPM's;
 - i) utilização de documento fiscal autorizado pela Administração Tributária do Município de Jaraguá do

Sul, por contribuinte não estabelecido neste Município: multa de 5 (cinco) Unidades Padrão Municipal - UPM's, por documento fiscal;

- j) cancelamento de Nota Fiscal de Prestação de Serviços em desacordo com a legislação: multa de 5 (cinco) Unidades Padrão Municipal UPM's, por documento fiscal; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 153/2014)
- k) indicação indevida da situação tributária na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e como ISS recolhido em valor fixo, isento, imune ou com exigibilidade suspensa: multa de 03 (três) UPM's (Unidades Padrão Municipal) para cada indicação; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº <u>178</u>/2016)
- I) não conversão de Recibo Provisório de Prestação de Serviços RPS em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, no prazo legal: multa de 10 (dez) UPM's (Unidades Padrão Municipal) para cada RPS; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 178/2016)
- m) conversão espontânea de Recibo de Prestação de Serviços RPS, realizada fora do prazo legal: multa de 01 (uma) UPM (Unidade Padrão Municipal) para cada RPS; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 178/2016)
- n) não apresentação da Denúncia de Não Conversão de RPS DNC: multa de 05 (cinco) UPM's (Unidades Padrão Municipal) para cada DNC; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 178/2016)
- o) apresentação da Denúncia de Não Conversão de RPS DNC, realizada fora do prazo legal: multa de 03 (três) UPM's (Unidades Padrão Municipal) para cada DNC; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 178/2016)
- p) uso indevido ou em desacordo com a legislação, de notas fiscais ou outros documentos: multa de 05 (cinco) UPM's (Unidades Padrão Municipal). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº <u>178</u>/2016)
- II infrações relativas aos livros fiscais e declarações: (Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2008)
- a) falta de escrituração de documento relativo à prestação de serviço em livro fiscal quando já escrituradas as operações do período: multa de 01 (uma) UPM, por documento não escriturado; (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>75</u>/2008)
- b) falta de elaboração de documento auxiliar de escrituração fiscal, quando previsto na legislação ou sua não exibição ao fisco: multa de 5 (cinco) UPM's, por documento;
- c) adulteração, vício ou falsificação de livro fiscal: multa de 10 (dez) UPM's, por ocorrência e por livro fraudado;
- d) atraso na escrituração de livro fiscal: multa de 5 (cinco) UPM's, por mês ou fração de mês em atraso e por livro;
- e) falta de livro fiscal ou sua utilização sem autenticação da repartição competente, no prazo legal previsto no § 7º, do artigo 40, desta Lei Complementar: multa de 5 (cinco) Unidades Padrão Municipal UPM's por livro faltante ou utilizado sem autorização e autenticação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)
- f) extravio, perda, inutilização, de livro fiscal ou sua não colocação à disposição da autoridade fiscalizadora: multa de 10 (dez) UPM'S, por livro;
- g) utilização em equipamento de processamento de dados de programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação: multa de 20 (vinte) UPM's.
 - III infrações relativas ao documento de recolhimento do imposto:
- a) falta de entrega de documento de arrecadação do imposto, sem tributo a recolher pela inexistência de operações tributadas no período e desde que a entrega decorra de obrigação prevista na legislação: multa de 50% (cinqüenta por cento) da UPM, por documento não entregue;
- b) entrega de documento de arrecadação do imposto ou de declaração, com informação inverídica de inexistência de operações tributárias no período ou de imposto retido ou acumulado: multa de 1 (uma) Unidade Padrão Municipal UPM por competência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 153/2014)

- a) uso de sistema de processamento de dados ou de qualquer outro, para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal, bem como alteração de uso, sem prévia autorização do fisco: multa de 5 (cinco) UPM's;
- b) uso para fins fiscais de máquina registradora ou qualquer outro processo mecânico ou eletrônico, sem prévia autorização do fisco: multa de 10 (dez) UPM's;
- c) confecção, para si ou para terceiros, de livros fiscais ou de impressos fiscais sem prévia autorização do fisco: multa de 10 (dez) UPM's, aplicada ao impressor ou solidariamente ao contribuinte quando este contratar gráfica impressora de fora do território do município ou quando não houver identificação do estabelecimento gráfico;
- d) não prestação de informações à fiscalização, quando obrigado por disposição legal: multa de 5 (cinco) UPM's;
 - e) rasura nos livros, documentos ou impressos fiscais: multa de 5 (cinco) UPM's, mediante ação fiscal;
- f) não disponibilizar ao Fisco Municipal o exame de qualquer documento solicitado, que de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato tributário, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais: multa de 10 (dez) Unidades Padrão Municipal UPM's. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 153/2014)
- § 1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível, inclusive por crime de desobediência.
- § 2º Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, acaso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis.
- § 3º Para cálculo das multas baseadas em UPM's, deve ser considerado o valor da UPM no primeiro dia do mês da lavratura do auto de infração.
- Art. 49 No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.
- Art. 50 A imposição de penalidade administrativa, por infração à disposição desta lei, não ilide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, sempre que possível, acompanhada das provas do delito.

CAPÍTULO XVI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 51 As funções inerentes à fiscalização no cumprimento das obrigações tributárias previstas nesta Lei, incluindo a aplicação de penalidades por infração a seus dispositivos, será exercida, privativamente, por titulares do cargo de fiscal tributarista.
- § 1º Os fiscais tributaristas, quando no exercício de suas funções de fiscalização, deverão, obrigatoriamente, exibir ao contribuinte documento de identidade funcional expedido pela Fazenda Pública Municipal.
- § 2º Os fiscais tributaristas, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratiquem atividades tributáveis, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno. (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)

- § 3º As ações fiscais realizadas fora do horário de expediente da Prefeitura e as realizadas para atender reclamações ou denúncias e para atender ordens diretas de superior hierárquico, deverão ser realizadas mediante ordem específica denominada Mandado de Fiscalização. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 153/2014)
- Art. 52 As atividades da Administração Tributária e dos Fiscais Tributaristas, dentro de sua área de competência e atuação, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública, conforme preceitua o inciso XVIII, do artigo 37, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)
- Art. 53 A administração fará publicar os modelos de declarações, documentos e guias que devam ser obrigatoriamente preenchidos pelos contribuintes, para efeito de cadastramento, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.
- Art. 54 Os contribuintes ou quaisquer responsáveis pelo imposto, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a arrecadação tributária, ficando especialmente obrigados a:
- I apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios as operações de que decorra a obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos Regulamentos Fiscais;
- II comunicar à Fazenda Pública Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- III franquear ao Fisco Municipal o exame de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato tributário, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco Municipal, se refiram a fato imponível de obrigação tributária.

Parágrafo Único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles escriturados serão conservados pelo prazo estabelecido na legislação tributária.

- Art. 55 O movimento tributável realizado pelo contribuinte em determinado período pode ser apurado por meio de procedimento fiscal, sendo considerados, entre outros, os valores dos serviços prestados, serviços recebidos, despesas, porte do estabelecimento, ramo de atividade, encargos diversos, lucro e outros elementos informativos, podendo ser usados quaisquer meios indiciários, desde que fundamentados.
 - § 1º Os procedimentos fiscais terão início através do Termo de Início de Ação Fiscal.
- § 2º O prazo para cumprimento de intimações será de 15 (quinze) dias a contar da ciência do ato, podendo ser prorrogado mediante requerimento fundamentado, a critério da autoridade fiscal.
- § 3º O prazo para finalização dos procedimentos fiscais é de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado mediante justificativa da autoridade fiscal e autorização do superior, cientificando-se o contribuinte do ato.
- § 4º Os procedimentos fiscais poderão ser revisados sempre que surjam fatos não considerados anteriormente quando de sua elaboração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)
- Art. 55 A Proceder-se-á à entrega dos Termos de Início de Fiscalização, Intimações, Termos de

Arbitramento, Autos de Infração, Notificações de Lançamentos de Tributos, Termos de Encerramento de Fiscalização e demais atos praticados que deva tomar ciência o sujeito passivo, da seguinte forma:

- I pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do contribuinte, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com certificação escrita de quem o intimar; ou
 - II por via postal, com prova de recebimento; ou
 - III por edital, quando resultarem improfícuos quaisquer dos meios referidos nos inciso anteriores.
- § 1º O edital será publicado, uma única vez, no órgão oficial de imprensa do Município e afixado em dependência franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.
 - § 2º Considera-se feita a entrega nos termos do caput deste artigo:
 - I na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;
- II na data de recebimento, por via postal, e se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal;
- III 30 (trinta) dias após a publicação ou afixação do edital, se for o meio utilizado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 153/2014)
- Art. 56 Mediante notificação escrita, são obrigados a colocar à disposição da autoridade fiscalizadora os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos relacionados com o imposto e a prestar informações solicitadas pelo fisco, não podendo embaraçar a ação fiscalizadora:
- I as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no cadastro mobiliário de contribuintes ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;
- II os que, embora não contribuintes, sejam tomadores ou prestadores de serviços a pessoas sujeitas à inscrição no cadastro mobiliário de contribuintes do imposto;
 - III os serventuários de justiça;
- IV os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedades de economia mista ou de fundações;
- V os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de "leasing" ou arrendamento mercantil;
 - VI os síndicos, os comissários e os inventariantes;
 - VII os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;
 - VIII as empresas de administração de bens;
 - IX as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela escrituração fiscal relativa aos contribuintes;
- X os órgãos da Administração Pública da União, do Estado e Município, inclusive os Poderes Judiciário e Legislativo, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista. (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>153</u>/2014)

§ 1º A obrigação prevista neste artigo, ressalvada a exigência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º Até o término da fiscalização os elementos de verificação a que se refere o caput permanecerão à disposição do Fisco.

Art. 57 As empresas seguradoras, sociedades de capitalização, entidades de previdência privada, empresas de "leasing" ou de arrendamento mercantil, os bancos, as instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito, órgão ou entidade competente pelo registro de veículos são obrigados a franquear à fiscalização o exame de contratos, duplicatas e triplicatas, promissórias e outros documentos que se relacionem com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)

Art. 58 Ficam sujeitos à apreensão, os livros, documentos, impressos, papéis, programas e arquivos magnéticos, bens e mercadorias que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º Havendo, fundada suspeita de infração ou irregularidades contrárias à administração tributária, a autoridade fiscal competente poderá, a fim de que não se altere o estado de fato, determinar a lacração de móveis, equipamentos e demais utensílios onde se presumam arquivados quaisquer elementos que possam constituir prova do ilícito, ainda que armazenados por processo magnético, bem como procederá a sua apreensão, para fins de instauração ou instrução de procedimento administrativo mediante termo de lacração.

§ 2º No caso de deslacração a mesma se dará mediante termo específico e na presença do responsável pelo estabelecimento e da autoridade fiscal responsável pelo ato, acompanhada de outro fiscal tributarista como testemunha.

Art. 59 Da apreensão administrativa deve, obrigatoriamente, ser lavrado termo no ato da apreensão, assinado pelo detentor ou, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

Art. 60 A devolução do bem, livro, documento, impresso, papel, programa e arquivo magnético apreendidos, somente poderá ser feita se, a critério do fisco, não for prejudicar a comprovação da infração, devendo ser efetuada, através de termo de devolução.

Parágrafo Único. Quando o livro, documento, impresso, papel, programa e arquivo magnético devam permanecer retidos, a autoridade fiscal pode determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia total ou parcialmente, cópia autêntica para entrega ao contribuinte, retendo os originais.

Art. 61 A autoridade fiscal ou qualquer servidor municipal guardará absoluto respeito ao dever de sigilo fiscal, sob pena de responsabilidades administrativas, civis e criminais, conforme preceitua o artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 62 Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, a autoridade ou o agente fiscal poderá solicitar o auxílio da força policial, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção, conforme preceitua o artigo 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 63 Salvo disposição expressa em contrário, os prazos fixados nesta lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. A contagem dos prazos só se inicia e o seu vencimento somente ocorre em dia de expediente normal da repartição, assim entendido o que é exercido no horário habitual.

Art. 64 Será desconsiderada pelo fisco eventual diferença ocorrida ao final da apuração ou na verificação do recolhimento de tributos, multas, correção monetária e demais acréscimos legais, desde que seu valor total seja inferior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Padrão Municipal - UPM. (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)

Art. 65 Fica o Município autorizado a celebrar convênios com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, bem como com suas autarquias e fundações, com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação e da fiscalização tributária e o combate à sonegação.

Parágrafo Único. Fica também, o Município autorizado a celebrar convênios com os órgãos representativos de classe, devidamente constituídos por lei federal específica, no que tange às informações referentes a registro ou matrícula, nome e endereço.

Art. 66 As convenções entre particulares, relativas à responsabilidade pelo cumprimento de obrigações ou encargos tributários não se opõem à Fazenda Municipal.

Art. 67 A Fazenda Municipal, por seu titular ou por delegação, poderá expedir regulamentos, objetivando disciplinar a aplicação da legislação tributária relativa ao imposto.

Art. 67 A - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza quando optantes do Simples Nacional, ficam sujeitos às alíquotas e ao recolhimento do referido imposto na forma prevista na Lei Complementar Nacional Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, resoluções e outros atos normativos editados pelo Comitê Gestor instituído na referida Lei Complementar.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se a partir de 1º de julho de 2007. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 153/2014)

Art. 68 Esta Lei entra em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2004, ficando revogada integralmente a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de que tratam os artigos 126 até o artigo 148, inclusive e o inciso II do parágrafo 2º, do artigo Nº 86 da Lei Complementar Nº 001/93 (Código Tributário Municipal de Jaraguá do Sul), a Lei Complementar Nº 008/94, o artigo 4º. da Lei Complementar Nº 11/96, a Lei Complementar Nº 19/99, o artigo 4º da Lei Complementar Nº 24/2001, a Lei Complementar Nº 25/2002, o artigo 2º, da Lei Nº. 1.753/93.

Jaraguá do Sul, 23 de dezembro de 2003.

IRINEU PASOLD
Prefeito Municipal

Art. 19